

**LEI Nº- 079/90 DE 15 DE OUTUBRO DE 1.990.**

QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**DERIVAN MONTEIRO,** PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Titulo I - Das Disposições Gerais:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Olímpia-mt, será feito através das políticas sociais Básicas de Educação, Saúde Recriação, Esportes, Cultura, Lazer profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedado a criação de programas de caráter compensatório da consciência ou Insuficiências políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento Médico e psicossocial às vítimas de negligências maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsável, Crianças e adolescentes desapareados.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico - social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente expedir norma para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos art. 4º- e 5º- bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º-.

## Titulo II - Da política de Atendimento.

### Capitulo I - Das disposições preliminares.

Art. 8º- A política de atendimento dos direito da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.
- II- Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.
- III- Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

Capitulo II – Do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

### Seção I -Da criação e natureza do conselho.

Art. 9º- Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

## Seção II - Da competência do conselho.

Art.10- Compete ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixado prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II- Falar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e do bairro ou da zona urbana ou rural em que se localizem.
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar as suas deliberações.
- V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
  - A- Orientação e apoio sócio familiar.
  - B- Apoio sócio educativo em meio aberto;

- C- Colocação sócio familiar;
- D- Abrigo;
- E- Liberdade assistida;
- F- Semiliberdade;
- G- Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069).

- VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- VII- Regulamentar, organizar coordenar bem como adotar as providência que julgar caláveis para a eleição e a posse dos membros do conselho ou conselhos tutelar do município.
- VIII- Dar posse aos membros do conselho tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas építeses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do conselho.

Art. 11- O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 010 (dez) membros sendo.

I - 05 (cinco) membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos: secretaria da Prefeitura e Câmara municipal.

II - 05 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular: Igrejas Evangélicas, Associações comunitárias, Industrias e Órgãos públicos com atuação no município.

Art. 12- A função do membro do conselho é considerada de interesse público relativo e não remunerada:

Art. 13- Fica criada a secretaria Executiva do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único – À secretaria executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação de plenário municipal em vista às diretrizes da política municipal do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo III - Do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do fundo.

Art. 14- Fica criado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do fundo.

Art. 15- Compete ao fundo municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao fundo.

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a feitos no município, nos termos das resoluções do conselho dos direitos.

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho dos direitos.

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho dos direitos.

Art. 16- O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo conselho dos direitos.

Capítulo IV - Dos conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17- Ficam criados 01 (primeiro) conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgãos permanentes e autônomos a serem instalados cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo conselho dos direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do conselho.

Art.18- Cada conselho tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Q Art. 19- Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º- Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da criança e do adolescente.

### Seção III - Da escolha dos conselheiros.

Art. 21- São requisitados para candidatar-ser e exercer as funções de membro do conselho tutelar;

I- Reconhecida idoneidade moral:

II - Idade superior 21anos:

III - Residir no município:

IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível para a função:

VI- Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças.

Art. 22- Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição regulamentadas pelo conselho dos direitos e coordenados por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao conselho dos direitos rever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 23- O processo eleitoral de escolha dos membros dos conselhos tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

### Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros.

Art. 24- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará pressão especial, em caso de crime até julgamento definitivo.

Art. 25- Na qualidade de membros eleitos por mandato conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo conselho dos direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros.

Art. 26- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste art, o conselho de direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27- São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, asadente e descendente sogro e gero, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste art, em relação à autoridade Jurídico e ao representante do Ministério público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca fora regional ou distrital local.

Título III - Das disposições finais e transitórias.

Art. 28- No prazo Maximo de 15 dias da publicação desta Lei por convocação do chefe do poder executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 11 se reunirão para elaborar o regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 29- Fica o poder executivo autorizado a abrir credito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor.

Art. 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Nova Olímpia-mt, aos 15 dias do mês de Outubro de 1.990.

*Derivam Monteiro*  
*Prefeito Municipal*